





## LEI N° 2.648/2023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Itabaiana. Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana, o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional, a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, com a finalidade de assegurar a experiência prática da formação técnico-profissional para jovens aprendizes, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem Profissional atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente, observado:

 I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

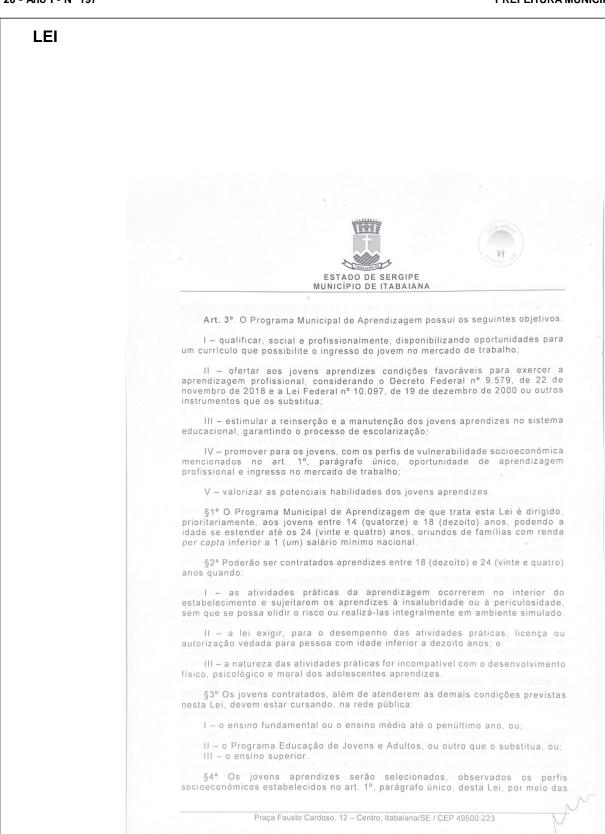
VII — jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou superior; e

VIII — jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

20 - Ano I - Nº 197







equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§5º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 4°. O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública de que trata o art. 1° desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a eles a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

§1º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, na forma da legislação pertinente.

§2º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta ou indireta, justificando-a.

§3º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§4º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e/ou no programa de aprendizagem profissional.

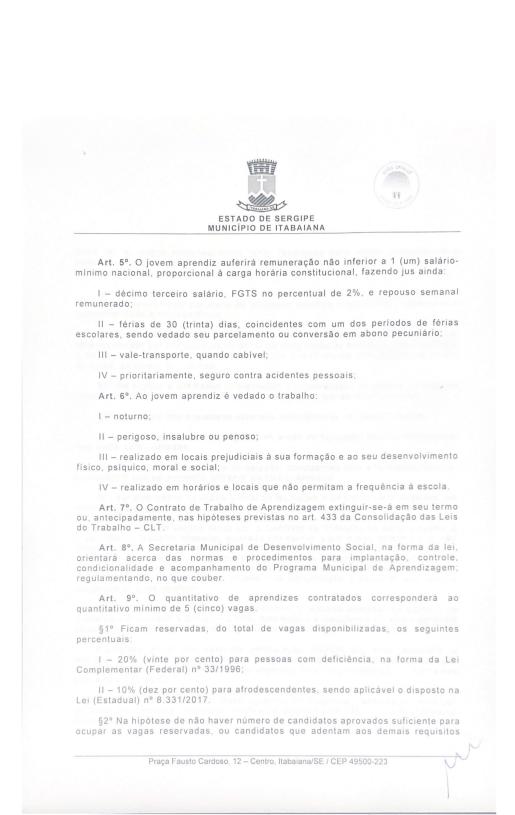
§5º A jornada de trabalho no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias e deverá ser cumprida no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§6º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§7º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 ou outro que o substitua, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§8º Consideram-se, dentre outras, entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223







desta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

- Art. 10. As vagas destinadas ao Programa de Aprendizagem Profissional devem ser preenchidas por meio de processo seletivo simplificado, observada a impessoalidade e transparência.
- §1º O processo seletivo para o preenchimento das vagas previstas nesta Lei será instaurado por iniciativa do dirigente de cada órgão ou entidade, que justificará o interesse público envolvido na contratação e a forma de contratação do jovem aprendiz, se direta ou indireta.
- §2° Os órgãos e entidades interessados na contratação de jovens aprendizes poderão solicitar o apoio técnico da Secretaria Municipal de Administração.
  - §3° Os editais dos processos seletivos mencionados no "caput" devem:
- I indicar a quantidade de vagas e as áreas de formação técnico-profissional que serão contempladas;
- II adotar critérios objetivos de seleção, condizentes com a formação técnicoprofissional que se pretende oferecer ao jovem aprendiz;
- III ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados nos meios oficiais, para facilitar o acesso dos potenciais jovens beneficiários.
- Art.11. Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.
- Art. 12. A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no Programa de Aprendizagem Profissional.

Parágrafo único. Em caso de contratação indireta do jovem aprendiz, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS será realizada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, na forma dos arts. 430 e 431 da CLT.

Art. 13. A participação do jovem aprendiz no Programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município de Itabaiana, Sergipe.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223





Art. 14. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 04 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras dos artigos 432 e 67, ambos da CLT.

Art. 15. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguír-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 16. O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos periodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais; e

IV - vale-transporte, quando cabível.

Art. 17. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 18. A gestão do Programa de Aprendizagem Profissional será realizada de maneira descentralizada, pelos órgãos e entidades que optarem pela contratação dos jovens aprendizes, aos quais cabe:

I - instaurar e conduzir o processo de seleção dos jovens aprendizes, na forma desta Lei;

 II - indicar um ou mais servidores monitores, responsáveis por supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação técnico profissional dos jovens aprendizes;

 $\,$  III - oferecer aos jovens aprendizes local de trabalho condizente com a formação técnico-profissional almejada.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223





 I - criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

 II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

 III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

 IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

 $\mbox{\ensuremath{\mathsf{V}}}$  – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 20. Caso o órgão ou entidade opte pela contratação indireta de jovens aprendizes, o Programa de Aprendizagem Profissional será gerido com o apoio de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, de que trata o §4º do art. 3º desta Lei.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução do Programa de Aprendizagem Profissional.

Art. 23. Fica revoga a Lei Ordinária nº 1.861/2015.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Itabaiana/SE, 10 de outubro de 2023

ADAILTON RESENDE SOUSA Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223